LEI MUNICIPAL Nº 5.045, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre o "Programa Municipal de Uso da Cannabis" para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta.

- O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pela Prefeita Municipal e mantido pela Câmara de Vereadores:
- Art. 1º Fica instituído, no Município de Cachoeira do Sul, o "Programa Municipal de Uso da Cannabis" para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta.
- Art. 2° O objetivo geral do "Programa Municipal de Uso da Cannabis" é proporcionar o acesso gratuito a produtos de Cannabis para fins medicinais, nacionais ou importados, à população do Município de Cachoeira do Sul RS, como terapia alternativa ao tratamento de patologias nas quais as terapias convencionais, disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde SUS, não forem eficazes.
 - Art. 3º São objetivos específicos desta Lei:
- I diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis medicinal possua eficácia e/ou que haja produção científica que embase o tratamento;
- II promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da Cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos, em atenção ao art. 199, § 1º da Constituição Federal de 1988;
- III atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal; e
- IV fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos.
- Art. 4º Fica autorizado o Município de Cachoeira do Sul a disponibilizar, gratuitamente, medicamentos nacionais e/ou importados à base de Cannabis medicinal, que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol CBD e/ou Tetrahidrocanabinol THC, para pacientes diagnosticados com autismo, fibromialgia e outras condições médicas conforme Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID, cujo tratamento se mostre eficiente e indicado pelo profissional médico.

Parágrafo único. O fornecimento dos medicamentos deverá ser feito de acordo com a prescrição médica, observadas as necessidades específicas de cada paciente.

Art. 5° O paciente tem o direito a receber o medicamento desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e/ou prescrito por profissional médico, acompanhado do devido laudo das razões da prescrição.

Parágrafo único. Durante o tratamento, pelo período prescrito pelo profissional médico, o paciente, independentemente da idade ou sexo, irá retirar os medicamentos nas unidades de saúde em funcionamento no Município de Cachoeira do Sul inclusive naquelas privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

- Art. 6° É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1°:
- I prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;
- II laudo médico contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA; e
- III o paciente não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquirido pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais sem prejuízo do respectivo sustento.
- Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá adotar as medidas necessárias para a aquisição e distribuição dos medicamentos mencionados no art. 1º, bem como para garantir a capacitação dos profissionais de saúde no manejo desses tratamentos.
- Art. 8º Os medicamentos à base de cannabidiol deverão atender aos padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes e serem registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
 - Art. 9º Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:
- I celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de orientar a população em geral e de qualificar os profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;e
- II adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam

autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero Cannabis.

Art. 10. Para a consecução do disposto nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas ou privadas, visando a obtenção de recursos e conhecimentos técnicos necessários.

Art. 11. O Programa Municipal de Uso da Cannabis ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o "Programa Municipal de Uso da Cannabis", no Município de Cachoeira do Sul, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à Cannabis e de associações de pacientes com Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, ou qualquer patologia em que os tratamentos convencionais não sejam eficazes.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 15 de agosto de 2024.

Ronaldo Trojahn, Presidente.